

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAIMUNDO MANOEL DOS SANTOS NETO

**COMPLIANCE E PRIVATIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020  
RAIMUNDO MANOEL DOS SANTOS NETO

## **COMPLIANCE E PRIVATIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Francisco Thiago da Silva Mendes

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020  
RAIMUNDO MANOEL DOS SANTOS NETO

## **COMPLIANCE E PRIVATIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 14 /12 / 2020.

### **BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Francisco Thiago Mendes da Silva (Orientador)

---

Prof. Otto Rodrigo Melo Cruz (Examinador)

---

Prof. Christiano Siebra Felício Calou (Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

## COMPLIANCE E PRIVATIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Raimundo Manoel dos Santos Neto<sup>1</sup>  
Francisco Thiago Mendes da Silva<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho científico trata-se de uma pesquisa bibliográfica que traz como tema o *compliance*, um programa utilizado na organização de empresas, na qual atua na fiscalização de possíveis irregularidades, agindo não só na prevenção dessas atitudes, mas também na denúncia caso já tenha consumado a irregularidade. Tendo como objetivo analisar o programa de criminal *compliance*, uma política que atua no combate à lavagem de dinheiro e a corrupção, transferindo parte da investigação para os funcionários e dirigentes, caso percebam alguma irregularidade devendo informar aos órgãos competentes, sob pena de ser responsabilizado, para que possam tomar as medidas cabíveis. Esta política vai além do que acima foi dito, tendo em vista que o mais importante é criar dentro e fora das empresas e instituições financeiras uma cultura de honestidade, que as seja as relações pautadas na boa-fé, moralidade e ética. No Brasil temos leis que atuam em combate as essas condutas delituosas, como a lei nº 9.613/98 (atualizada pela lei 12.683/12) e a lei nº 12.846/13, que serão debatida seus pontos mais importante neste artigo.

**Palavras Chave:** *Compliance*. Criminal *compliance*. Lei anticorrupção. Lei lavagem de dinheiro. Responsabilidade.

### RESUME

The present scientific work is a bibliographic research that has as its theme compliance, a program used in the organization of companies, in which it acts in the inspection of possible irregularities, acting not only in the prevention of these attitudes, but also in the denunciation if it has already irregularity is consummated. With the objective of analyzing the criminal compliance program, a policy that works to combat money laundering and corruption, transferring part of the investigation to employees and officers, should they notice any irregularity and should report it to Organs competent bodies, under penalty of being held responsible, so they can take appropriate action. This policy goes beyond what was said above, considering that the most important thing is to create inside and outside companies and financial institutions a culture of honesty, which is the relationships based on good faith, morality and ethics. In Brazil, we have laws that act to combat these criminal conduct, such as Law No. 9,613 / 98 (updated by Law No. 12,683 / 12) and Law No. 12,846 / 13, which will be debated on its most important points in this article.

---

<sup>1</sup>Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: rmanoel441@gmail.com

<sup>2</sup>Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: thiagomendes@leaosampaio.edu.br

**Keywords:** Compliance. Criminal compliance. Anti-corruption law. Money laundering law. Responsibility.

## 1 INTRODUÇÃO

As legislações mundiais de *Compliance* não surgiram por acaso, mas como forma de resposta do mercado para a problemática da corrupção. Pois não é novidade que a corrupção trata-se de uma realidade antiga, prática essa que está interiorizada na sociedade como um todo, conforme se vê diariamente nos jornais de grande circulação nacional.

Sendo que a *Compliance* somente entrou em cena quando as grandes empresas perceberam que o fator corrupção era determinante no qual dificultava os lucros e impediam a expansão do capital. Assim, era de se fazer necessário a criação de normas para tentar evitar o cometimento de crimes para que conseqüentemente houvesse melhoria dentro das empresas. Grandes empresários em vários países acreditam que uma empresa ética e responsável obterá mais sucesso em longo prazo. (LAMBOY, 2018)

Neste sentido surgiu primeiramente nos Estados Unidos com o *Foreign Corrupt Act* legislação Norte Americana, bastante temida, esta Lei, promulgada em 1977 e na Inglaterra no ano de 2010, através do *UK Bribery Act*, uma das melhores e mais eficazes políticas para se evitar crimes dentro das empresas que é a chamada *criminal compliance*. Essas leis inovaram a maneira na qual se analisa o crime e combate à impunidade, tendo em vista que criou um sistema que cobrava mais dos dirigentes e funcionários das empresas, fazendo com o que os mesmos agissem com aquiescência para que pudessem combater a corrupção, manter a integridade da empresa e do sistema financeiro, em caso de omissão por parte dessas pessoas seriam elas responsabilizadas criminalmente. (SANTANA, 2016, a)

Aqui no Brasil as leis de lavagem de dinheiro e anticorrupção foram criadas com base na política de *Criminal Compliance*, com isso aproximou-se de países como os Estados Unidos, Inglaterra e a França que possuem legislações duras, quanto se trata de crimes de lavagem de dinheiro e corrupção, porém tais políticas ainda são

bastante tímidas no Brasil, sendo pouco aplicadas nas empresas. (SANTANA, 2016, b)

Observa-se com a criação da *Criminal Compliance* o surgimento de uma “privatização da investigação criminal”, pois como é notório a investigação criminal parte em tese da pessoa do Delegado, sendo uma das principais ferramentas para dá início a persecução penal na figura do inquérito policial, no entanto, com a vinda de novas tecnologias e crimes mais complexos surgiu uma nova concepção de investigação, que é aquela decorrente da função ou cargo exercido pela pessoa, agindo dentro da empresa como um verdadeiro investigador. (SANTANA, 2016, c)

Não obstante que o principal objetivo da *criminal compliance* é tentar evitar o cometimento de crime, quanto a isso surge o questionamento sobre a responsabilidade das empresas e instituições por crimes de lavagem de dinheiro, até onde vai essa responsabilidade? E qual será o limite da chamada *Criminal Compliance*?

A justificativa do presente trabalho é o simples fato de visar beneficiar as discursões acadêmicas, bem como contribuir com as instituições empresariais que estão sendo alvo de práticas criminosas, como a corrupção e lavagem de dinheiro. Ajudando com métodos eficazes, diminuindo os riscos com base no modelo de negócios e a complexidade dos mesmos, sendo essas instituições beneficiadas de outras maneiras como por exemplo na atração por investimentos e oportunidades de negócios, pois o levantamento de novas políticas e métodos fará com o que a pessoa jurídica seja vista com bons olhos no mercado.

Podendo vir a favorecer também com novas práticas a ser aplicadas pelos dirigentes e empregados das devidas instituições que tem um papel fundamental na identificação de fraudes que ocorre dentro da empresa.

Assim o objetivo é analisar e discutir a aplicabilidade do *compliance* dentro das instituições financeiras e empresas com o objetivo de tentar evitar as práticas de corrupção e de outras condutas que possam colocar em risco a integridade destas. Bem como, apresentar quais os passos para a implantação de um programa de *compliance*, detalhar sobre o surgimento do “*criminal compliance*” e a conseqüente privatização da investigação criminal e realizar uma análise sobre os pontos mais

importantes das leis anticorrupção e de lavagem de dinheiro.

## **2 METODOLOGIA**

### **2.1 Tipo de pesquisa**

O presente trabalho tem como forma de abordagem a pesquisa a qualitativa, pois com a finalidade de coletar dados, analisar e interpretar o comportamento, as atitudes, os sentimentos e percepções das pessoas, ou seja, esse tipo de pesquisa emprega várias concepções filosóficas, os pontos de vista subjetivos constituem o ponto de partida, exemplificando características da pesquisa qualitativa. (FLICK, 2009)

Quanto às fontes trata-se de um estudo bibliográfico, tendo como objetivo conhecer diferentes contribuições científicas e saber qual a sua aplicabilidade, sendo assim utilizado quanto ao procedimento a pesquisa documental com o objetivo exploratório. A pesquisa documental várias as vezes é confundida com a pesquisa bibliográfica, já que esta, as fontes são constituídas, sobretudo por material impresso localizado nas bibliotecas, já a outra, segue uma linha muito diversificada e dispersa, como documentos que não receberam tratamento analítico, sendo uma fonte primária. (GIL, 2008)

No tocante a pesquisa exploratória, tem como finalidade o fornecimento de informações que ampliará a familiaridade com o tema pesquisado e conseqüentemente com seus problemas. (DUARTE)

Quanto ao método de abordagem, a pesquisa utiliza-se a metodologia dedutiva, que ao fazer a análise de todas as informações chega a uma determinada conclusão. Para chegar ao resultado final usa-se a dedução. Esse método está pautado na doutrina do silogismo, e parte do geral para o particular. (SILVA, 2016)

### **2.2 Local do Estudo**

Sobre as bases de dados desta pesquisa, serão utilizados livros, artigos no google acadêmico, arquivos públicos, leis, sites confiáveis dentre outros meios de informações, com intuito de trazer a informações sobre *compliance* e a privatização da investigação criminal que está acontecendo dentro das empresas e instituições

financeiras com a aplicação de métodos mais eficazes para detectar ilegalidades que ainda as atormentam bastante.

### **2.3 Procedimento de Análise dos Dados**

O procedimento para análise de dados utilizado nesta pesquisa é a análise de conteúdo, que pode ser definido como um método que faz a análise de variadas fontes de conteúdo, seja ela verbal ou não verbal, com o objetivo de descrever e interpretar seu conteúdo. (SILVA; FOSSÁ, 2015)

No tocante aos procedimentos para a análise de conteúdo, esta pesquisa se utilizará das seguintes fases: 1- fase de pré-análise do material pesquisado, em que fará a organização do que foi levantado para tomar a decisão do que é prioridade; 2- fase de “recorte” do conteúdo, em que se fará uma organização, “recorte”, dos conteúdos pesquisados, organizando com base nas temáticas e assuntos relacionados ao presente trabalho; 3- fase de análise e descrição do material “recortado”, em que se fará uma análise mais profunda dos conteúdos selecionados; e, por fim, 4- fase de interpretação do material já “filtrado”, em que se fará uma melhor seleção do que será utilizado no relatório final.

## **3 SURGIMENTO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE**

*Compliance* vem do verbo inglês *to comply*, que tem por significado o dever de estar em conformidade com atos, normas e leis para que haja o efetivo cumprimento, consistindo num conjunto de esforços realizado pelos colaboradores das empresas com o fim de assegurar que todas as ações executadas pela pessoa coletiva não violem a legislação. (BOBSIN, 2019)

Há um grande impasse quanto ao surgimento do *compliance*, pois para alguns autores surgiu no ano de 1977, após a edição do *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*, que é a “Lei Anticorrupção” norte americana, dentre os quais seguem esse raciocínio está Viana Dos Santos (2018) que considera esta lei marco paradigmático no controle de práticas incompatíveis com modelos de negócio no âmbito internacional. Para outros, surgiu com o caso *Enron*, uma das maiores fraudes ocorridas nos EUA, em 2001, a companhia alcançou o valor de 68 bilhões de dólares, porem tempo depois foi

considerada referência em fraude do colarinho branco, vindo a demitir mais de 4.000 empregados, que ficaram também sem o seu fundo de pensão é uma tarefa complexa. (Informações reiteradas do “blog do Marcos Assi”)

No tocante ao conceito de *compliance* SANTOS (2011), a palavra vem do verbo “*to comply*” (agir de acordo com uma regra, um pedido ou um comando), sendo o dever de estar em conformidade, estar em comum acordo com os regulamentos internos e externos impostos às atividades da instituição.

Segundo o professor EMERSON GABARDO (2015), o principal objetivo do *compliance* é garantir o cumprimento das leis e processos internos, fazendo com o que as empresas se previnam dos riscos que correm.

O que também é analisado e definido como umas das principais finalidades deste programa é a construção de uma cultura tendo como pilar à ética e à moral, que não venha a cumprir somente com as determinações que lhe são impostas, mas também às suas próprias diretrizes organizacionais. (ARAÚJO e GIOVANETTI)

Observa-se que o *compliance* tem o caráter de controle, proteção e prevenção de práticas ilegais que podem vir a ocorrer, e a transferência de responsabilidade para todos os seus colaboradores, amenizando a responsabilidade da pessoa jurídica, vindo a facilitar a identificação de operações ilegais com posterior denúncia aos órgãos competentes. (GABARDO e MORETTINI, 2015)

Contudo, vale destacar que, para a implantação do programa de *compliance* se faz necessário que os responsáveis pela administração da empresa estejam determinados e focados, em especial com as condutas de honestidade, pois é exigido dos mesmos conhecimento das organizações do programa, quais as leis aplicáveis, assim que definida a finalidade e a atuação mercadológica, análise das condutas internas e externas, e um mapeamento dos riscos que corre a empresa. Observa-se que para a implantação do programa de *compliance* exige uma série de passos a serem seguidos, tendo em vista que o objetivo não é apenas se adequar as exigências mercadológicas. (QUIRINO, 2016)

### 3.1 FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT (FCPA)

Os Estados Unidos foi uma das primeiras nações no mundo a estabelecer

legislação própria voltada para o combate à corrupção, mesmo não sendo tão moderna quanto a lei que trata sobre o tema no Reino Unido, merece nossa atenção. A amplitude legal desta norma é muito vasta, por isso, diversas outras nações foram obrigadas a se inteirar sobre o seu material. A aplicação da referida lei cabe a todas as empresas que possuam ações a venda nas Bolsas de Valores no território estadunidense. Posto isso, percebe-se que o espectro de fiscalização do FCPA é realmente abrangente, visto que os Estado Unidos representam atualmente uma das maiores economias do mundo, com isso a empresa ou instituição financeira não necessariamente precisa ter sede no país de origem para estar sujeita ao alcance da legislação vigente. (PEREIRA, 2017, a)

Por se tratar de característica tão relevante, convém que se faça um recorte para uma análise mais profunda no papel do *compliance* diante da dificuldade em se controlar e fiscalizar companhias que não possuem unidades no país. A falta de uniformidade e as diferenças legais para cada ordenamento jurídico forçam o FCPA a adotar uma das mais severas políticas anticorrupção, pois apesar de o mercado negocial possuir relativa uniformidade nos procedimentos para realização de algumas transações financeiras, isto não é o bastante. (PEREIRA, 2017, b)

Apenas através do controle isonômico é possível fiscalizar tantas empresas regidas por diferentes leis e costumes, desta forma, o FCPA exige que uma série de procedimentos sejam respeitados. Existem alguns requisitos com os quais a norma conta para minimizar o cometimento de eventuais ilícitos, mas a ideia central pode ser captada através de uma das primeiras exigências dispostas na lei. Todas as companhias com ações nas bolsas norte americanas tem o dever de manter sempre atualizados, em bom estado e disponíveis todos os registros das transações realizadas, e os livros contábeis, que devem fazer uma exposição fiel dos ativos da empresa. (PEREIRA, 2017, c)

Desse modo, uma vez que as normas do FCPA estão à disposição das companhias, que na grande maioria dos casos contam, inclusive com departamento de *compliance* próprio, para agir na prevenção de irregularidades, não deveriam registrar erros no sistema. Deixando assim, muito a desejar as punições aplicadas, muitas as vezes não condiz com a aparente proposta da norma, visto que a flexibilização da punição é uma forma extremamente pouco eficaz na manutenção da

necessidade de se coibir a corrupção. (PEREIRA, 2017, d)

#### **4 SURGIMENTO E APLICAÇÃO DO *CRIMINAL COMPLIANCE***

O sistema financeiro estando diante da grande probabilidade de sofrer prejuízos por parte da criminalidade corporativa, sendo prejuízos econômicos e sociais, além dos prejuízos em que afetava diretamente da própria empresa, bem como a um grupo específico ou a coletividade e a possibilidade de se punir criminalmente pessoas jurídicas e seus sócios, as empresas começaram a adotar, seja por fato impositivo pelo estado ou por iniciativa própria, mecanismos de prevenção e combate à criminalidade no meio empresarial, sendo uma delas a criação do *criminal compliance*. (PRAZERES, 2017, a)

Este tipo de programa ganhou força no combate aos crimes de corrupção de lavagem de dinheiro, vindo a ter grande destaque nos Estados Unidos da América, em especial logo após o ataque às torres gêmeas, em onze de 2001. Tudo que se espera de uma empresa seja qual for o mercado de atuação, é transparência e confiabilidade na concretização dos negócios, toda via, com as mudanças que as novas tecnologias vem trazendo está cada vez mais complexo as formas na qual essas empresas estão realizando seus negócios. O *criminal compliance* em tese é atribuído as instituições financeiras, mas tem-se estendido as mais diversas áreas, seja pública e privada. (CARODOSO, 2013)

Para o ilustre advogado criminalista THIAGO CABRAL, o *criminal compliance* volta-se para evitar ou ao menos tentar evitar a imputabilidade penal de gestores de organizações empresárias, trabalhando diariamente na fiscalização de possíveis irregularidades. Sendo necessário que as instituições tenham um corpo operacional organizado, comunicativo e com divisões específicas de trabalho. Doravante ao adotar essas medidas a instituição visa diminuir os riscos para que possa desenvolver-se cada vez mais e obter mais lucros, sendo de suma importância citar que cada vez mais as empresas que estão adotando essas políticas estão sendo as mais procuradas para se fechar um negócio, justamente por passar uma segurança a mais para os demais.

No Brasil temos normas que trabalham com essa visão, que é o combate a

corrupção e lavagem de dinheiro, a exemplo das leis 12.846/2013 (lei anticorrupção) e 12.683/2012 (lei lavagem de dinheiro). O controle e fiscalização de mercados específicos se desenvolve através de órgãos como CVM, SUSEP e o BACEN, sendo que “atuam nas descobertas de falhas internas e sistêmicas, ilegalidades, sonegação, desvio de finalidade e corrupção dentro das empresas”. (CABRAL, 2020b)

## **5 RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SEUS COLABORADORES**

### **5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

As instituições financeiras são definidas no artigo 1º da lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986, que além do conceito define os crimes contra o sistema financeiro nacional. A responsabilidade das instituições financeiras são civilmente, por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo, conforme o artigo 43 (quarenta e três) de código civil de 2002. (FERNANDES,2018)

### **5.2 RESPONSABILIDADE PENAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

No que se refere o direito penal econômico o intuito vai além de especificidade do bem jurídico a ser tutelado, ordem econômica e outros arranjos, pelo fato de que as condutas ilícitas praticadas em face da economia popular geralmente são praticados por agentes econômicos. O surgimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas não foi pela simples criação de uma lei, mas sim, como as grandes legislações, teve sua construção histórica através de fatos no qual a sociedade passava na época. Inicia-se com o desenvolvimento da responsabilidade penal por produto, fato esse que refere-se ao elevado grau de perigo que a fabricação e a distribuição de produtos geram nas sociedades altamente industrializadas. Esse tipo de responsabilidade ocorreu de formar similar em vários países, em especial na Europa. Outro aspecto importante para a compreensão sobre a responsabilidade penal da PJ é analisar os aspectos doutrinárias e jurídicas que são atribuídas a essa responsabilização em realidades comparadas, isso se dá através do sistema *Common Law*. No Brasil o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal- CF, traz de forma explicita

a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no que se refere aos crimes ambientais e no artigo 173, § 5º da CF, condutas em face da ordem econômica e financeira e contra a economia popular, mesmo que timidamente. (PRAZERES, 2017, b)

A lei n. 9.605/98, foi estabelecida para regular os crimes ambientais e a responsabilidade penal da pessoa jurídica diante desses crimes. Contudo, quanto aos crimes contra a ordem econômica sequer foi discutida para ao nível das objeções dadas à Lei n. 9.605. Encontrando espaço somente através do Projeto de Lei do Senado n. 236/2012, o qual estipulou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, além dos crimes ambientais, abarcando assim crimes contra a administração pública, a ordem econômica e o sistema financeiro. (PRAZERES, 2017, c)

### 5.3 RESPONSABILIDADE DOS COLABORADORES

A aplicação do *Compliance* vai além de estabelecer uma cultura de integridade das empresas, tendo também como objetivo preservar a responsabilidade civil e penal de seus colaboradores, em especial dos administradores. E a política do *criminal compliance* traz um conjunto de regras e regulamentos internos a fim de prevenir condutas criminosas no âmbito empresarial que possam colocar em risco seus colaboradores e dirigentes. Tais condutas serão analisadas com a finalidade o quanto afeta em relação a crimes como a corrupção e a lavagem de capitais. (SPÍNOLA, a)

No *compliance* teremos uma pessoa no qual será a responsável por fiscalizar e administrar e essa pessoa poder também o administrador da empresa, ao invés de delegar para outra pessoa da empresa. Esse colaborador que será responsável por garantir que todos os regulamentos internos e externos à empresa sejam cumpridos, será chamado de *compliance officer*. (SPÍNOLA, b)

Quanto a responsabilidade do *compliance officer*, devemos analisar com bastante cuidado, pois pelo fato da sua independência dentro da empresa, pelo seu papel que tem, não é suficiente para que seja responsabilizado ou indiciado por algo. Se fazendo necessário apurar de todas as formas para saber qual a participação do profissional no que está sendo apurado e também a quem esse profissional está obrigado e quem são seus superiores de modo que lhe demonstrasse a necessidade de um agir de outra maneira, podendo aqui existir a ação ou omissão. Verificando

ainda se o profissional agiu com dolo ou culpa acerca de suas obrigações. Com base no que foi exposto acima concluímos que o profissional que ocupa o *compliance officer* somente será responsabilizado pela lei anticorrupção quando ficar certo que houve ação ou omissão, e não apenas pelo cargo que este ocupa. (ISABELLA, 2019)

O tipo penal de lavagens de capitais depreende-se que na hipótese de o agente desconhecer a procedência ilícita dos bens, ou seja, caso venha a faltar o dolo a conduta será considerada atípica, por mais que o erro de tipo seja evitável, pois não se admite a punição da lavagem à título culposo. Sendo de suma importância a aplicação da teoria da cegueira deliberada nos casos em que o infrator tem consciência da possível origem ilícitas dos bens a qual ele ocultou ou dissimulou, contudo, cria formas que impedem de aperfeiçoar sua representação acerca dos fatos. Por força da teoria em questão, quem vier a renunciar a adquirir um conhecimento hábil a subsidiar a imputação dolosa de um crime responde por ele como se tivesse tal conhecimento. (ORTEGA, 2016)

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, fica comprovado o quão é importante as legislações mundiais conferem as legislações Anticorrupção e aos mecanismos acessórios responsáveis por reforçar sua inibição. Ganhando destaque na luta contra a corrupção, que infelizmente uma prática muito usual devido sua habitualidade em diversas nações, conforme se vê diariamente nos grandes noticiários. Neste sentido, apesar de previamente estabelecidas diretrizes globais acerca do tema, os países buscam criar normas próprias que regulem as situações particulares de cada sociedade, visando a máxima eficácia de seus dispositivos legais.

No Brasil os crimes contra o sistema financeiro não é novidade, por isso que no presente trabalho buscou dar a devida atenção ao tema do *compliance* e do *criminal compliance*. Quanto ao seu desenvolvimento, o *compliance* tem bastante relevância no cenário do sistema de controle da criminalidade econômica. Contudo, sua importação conceitual não deve ser feita de forma acrítica e isenta de questionamentos.

Quanto a privatização da investigação criminal e a política da *Criminal Compliance* tem um objetivo claro, qual seja, mitigar a prática de crimes através de vários mecanismos de controle interno e prevenir a responsabilização criminal. Todavia, ao invés de mitigar as chances de responsabilização a *Criminal Compliance*, criou condições dentro das empresas e instituições financeiras, de forma que há uma cadeia de responsabilização penal. Dessa forma, os chefes dos setores de *Criminal Compliance*, atuam como verdadeiros garantistas, pois respondem objetivamente como se tivessem agido de forma positiva no caso de situações em que venham a se omitir.

Todo o corpo da empresa é colocado na mira da persecução criminal pois na verdade a *Criminal Compliance* e a responsabilidade de denunciar, abrange todos os dirigentes, funcionários integrantes da empresa ou instituição financeira. Nesse ponto, observa-se, que vem gerar um sistema sólido de fiscalização, no qual há a regra básica da fiscalização conjunta, não importando de quem ela venha, cada colaborador da empresa ou da instituição financeira pode ser o denunciante, na verdade deve sê-lo, para não ser responsabilizado e assim ser mitigada a prática criminosa. Estes denunciante-investigadores, devem ser ativistas do cumprimento das normas legais, sejam criminais ou não, e agir como verdadeiros investigadores, para analisar os riscos dentro da empresa e garantir o progresso social.

Dessa forma, fica demonstrado o papel principal do instituto do *compliance* dentro das Instituições Financeiras, pois as mesmas são as responsáveis para evitar sanções de organismos de controle.

Quanto a responsabilidade da pessoa jurídica, divide-se em duas, a responsabilidade civil das instituições financeiras e a responsabilidade penal. No tocante a responsabilidade civil da pessoa jurídica, com o registro do contrato social (artigo 985 do CC), surge a personalidade jurídica passando a sociedade a ser pessoa jurídica, conseqüentemente vindo a adquirir direitos e obrigações, dentre essas obrigações a legitimidade processual ativa e passiva da mesma maneira que adquire a responsabilidade civil. Uma pessoa que entra com uma ação cível em face de uma instituição financeira/ empresa, em regra tem como objetivo a reparação pelo dano sofrido, que pode ser de ordem patrimonial ou moral.

A segunda é a responsabilidade penal das instituições financeiras, inicia-se falando sobre o princípio da culpabilidade que tem por significado a proposição de que será punido penalmente se houver agido com dolo ou culpa, demonstrando que a responsabilização não deve ser objetiva, mas sim subjetiva (*nullum crimen sine culpa*). No entanto por serem as instituições financeiras pessoas jurídicas tem como responsabilidade objetiva. Assim, significa dizer que a pessoa jurídica será responsabilizada pela prática do ato ilícito independentemente de dolo ou culpa. Ou seja, basta que a conduta (comissiva ou omissiva omissão) da pessoa jurídica enseje ato lesivo tipificado na lei para que ocorra a responsabilização. Respondendo assim a problemática do presente trabalho.

Diante de todas as legislações atuais que tem por objetivo combater a lavagem de dinheiro e a corrupção, em especial a punição as pessoas jurídicas e os responsáveis pela fiscalização para tentar evitar atos ilícitos, o sistema de *compliance* surge para colaborar de forma positiva na prevenção e no combate a essas irregularidades, com políticas que visam adequar as atividades empresariais de acordo com a legislação. Acredita-se, que as empresas com um sistema forte de *compliance* dificilmente serão penalizadas. Sendo importante deixar claro que o limite do *compliance* vai além dos limites das empresas, podendo vir a atuar também fora das dependências dessas instituições.

Por fim, acredita-se que o presente trabalho conseguiu em todas as suas formas atingir seu objetivo principal, que era falar sobre o *compliance* e sobre a privatização da investigação criminal, levando mais conhecimento para os acadêmicos e profissionais do direito, e também dando dicas de técnicas a ser utilizadas pelas empresas e instituições financeiras para que as mesmas atuem em conformidade com as legislações mundiais de *compliance* e para que assim, trabalhem na prevenção da corrupção e lavagem de dinheiro.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Y. S.; GIOVANETTI, L. **O fenômeno do *compliance* no Brasil como ferramenta para o direito.** Disponível em:

<File:///C:/Users/Usuario/Desktop/PROJETO%20TCC/YURI%20SIKVA%20ARAUJO%20E%20LAIS%20GIOVANETTI.pdf> Acesso em 15 de Maio de 2020.

BOBSIN, Arthur. **Entenda o que é *compliance* e como colocar em prática.**

Disponível em:

<<https://www.aurum.com.br/blog/o-que-e-compliance/>> Acessado em: 25 de Set. 2020

CABRAL, Thiago. **Criminal Compliance: o que é e para que serve.** Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.com.br/criminal-compliance-o-que-e-e-para-que-serve/>> Acesso em: 17 de Mai. 2020.

CARDOSO, Débora Motta. **A extensão do compliance no direito Penal: análise crítica na perspectiva da Lei de Lavagem de Dinheiro.** 2013. Disponível em:

<[File:///C:/Users/Usuario/Desktop/PROJETO%20TCC/Debora\\_Motta\\_Cardoso\\_Extensao\\_do\\_Compliance.pdf](File:///C:/Users/Usuario/Desktop/PROJETO%20TCC/Debora_Motta_Cardoso_Extensao_do_Compliance.pdf)> Acesso em: 17 Jan. 2020.

DUARTE, Vânia Maria do Nascimento. **Pesquisas: exploratória, descritiva e explicativa.** Disponível em:

<<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/regras-abnt/pesquisas-exploratoria-descritiva-explicativa.htm>> Acesso em: 13 de Maio de 2020.

FERNANDES, Joziel B. **A responsabilidade penal, civil e administrativa das instituições financeiras e a (des)conformidade ao compliance.** Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51880/a-responsabilidade-penal-civil-e-administrativa-das-instituicoes-financeiras-e-a-des-conformidade-ao-compliance>> Acesso em: 17 de Set. 2020

GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini. **Revista de direito administrativo e constitucional: a nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública.** Belo Horizonte: fórum, 2015. Disponível em:

<<File:///C:/Users/Usuario/Desktop/PROJETO%20TCC/untitled.pdf>> Acesso em: 15 de Mai. 2020.

FLICK, Uwe. **Qualidade na pesquisa qualitativa.** Porto Alegre- RS: Artmed Editora S.A. 2009.

GIL, Antônio. **Título: Métodos e técnicas de Pesquisa Social.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ISABELLA, M. **Compliance officer e suas responsabilidades.** Disponível em:

<<https://isamantoani1.jusbrasil.com.br/artigos/666260003/compliance-officer-e-suas-responsabilidades#:~:text=O%20Compliance%20officer%20tem%20como,quer%20que%20sejam%20sobre%20poss%C3%ADveis>> Acesso em: 20 de Set. 2020.

SANTANA, C. D. **Compliance e a “privatização” da investigação criminal.** 2016. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9814/Compliance-e-a-privatizacao-da-investigacao-criminal>> Acesso em: 12 Jan. 2020.

LAMBOY, Christian Karl. **Manual de Compliance.** 1. ed. 2018. Disponível em:

<<https://viaetica.com/images/Manual-de-Compliance-Amostra.pdf>> Acesso em: 17

Jan. 2020.

ORTEGA, Flávia. **O que consiste a teoria da cegueira deliberada?** Disponível em:

<<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/323488575/o-que-consiste-a-teoria-da-cegueira-deliberada>> Acesso em: 20 de Set. 2020.

PEREIRA, Dandhara Grammatico. **Compliance e a consequente privatização da investigação criminal.** Disponível em:

<File:///C:/Users/Usuario/Downloads/Dandhara%20Grammatico%20Pereira%20-%20TCC%20vers%C3%A3o%20final.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2020.

PRAZERES, Angela. **Criminal compliance no direito penal econômico e da empresa.** Disponível em:

<File:///C:/Users/Usuario/Downloads/106-202-1-SM.pdf> Acesso em : 13 de Out. 2020.

QUIRINO, Gustavo. **10 passos para a implantação de um programa de compliance.** Disponível em:

<<https://gsquirino.jusbrasil.com.br/artigos/406711854/10-passos-para-a-implantacao-de-um-programa-de-compliance>> Acesso em: 16 de Mai. 2020.

SANTOS, Renato de Almeida. **Compliance como ferramenta de mitigação e prevenção da fraude organizacional.** 2011. Disponível em:

<File:///C:/Users/Usuario/Desktop/PROJETO%20TCC/Renato%20de%20Almeida%20dos%20Santos.pdf> Acesso em: 11 de Mai. 2020.

SANTOS, D. A. V. **Compliance e legislação anti-corrupção: uma perspectiva comparada.** 2018. Disponível em:

<File:///C:/Users/Usuario/Desktop/PROJETO%20TCC/COMPLIANCE\_E\_LEGISLACAO\_ANTI-CORRUPCAO\_UMA\_PERSPEC.pdf> Acesso em: 10 de Mai. 2020.

SILVA, Hennig. FOSSÁ, Maria Ivete Trevisan. **Análise de conteúdo: exemplo de aplicação da técnica para análise de dados qualitativos.** 2015. Disponível em:

<File:///C:/Users/Usuario/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/2113-7552-1-PB%20(1).pdf> Acesso em: 13 de Maio de 2020.

SILVA, Juscelino. **Os métodos científicos da origem às aplicações gerais.** 2016. Disponível em:

<file:///C:/Users/Usuario/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/55-259-1-PB%20(1).pdf> Acesso em: 13 de Maio de 2020.

SPÍNOLA, Luíza M. C. **Criminal compliance e a responsabilidade dos colaboradores da empresa.** Disponível em:

<file:///C:/Users/Usuario/Desktop/PROJETO%20TCC/Criminal\_Compliance\_e\_a\_Responsabilidade.pdf> Acesso em: 18 de Set. 2020.